



A SRA. PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL -
UFFS;

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Pref. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, Processo Administrativo nº 23205.009024/2021-66, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento as suas atribuições legais este Conselho tomou conhecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, lançado por essa universidade federal com o seguinte objeto:

Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de pessoa jurídica especializada na gestão/administração de mão de obra para a prestação dos serviços terceirizados, com início da execução do objeto na data e quantidade previstas na Ordem de Serviço, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, em postos de: condução de veículos oficiais (motorista), recebimento e encaminhamento de visitantes (recepcionista), atendimento e realização de ligações telefônicas (telefonista), conservação e higienização de bens móveis e imóveis (limpeza), manutenção, conservação e limpeza de jardins e





áreas verdes (jardinagem), auxiliar de serviços gerais (carga e descarga), operador de máquinas e implementos agrícolas (tratorista), trabalhador agropecuário em geral (serviço braçal), lavadeiros em geral (lavador de roupas), trabalhadores de serviços veterinários (auxiliar de veterinário), coordenação e acompanhamento de equipe (encarregado), tradução e interpretação de libras-língua portuguesa (tradutor e intérprete de libras-língua portuguesa) e auxiliar de almoxarifado (almoxarife) a serem executados na Reitoria e nos Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), sediados nas Cidades de Cerro Largo/RS, Chapecó/SC, Erechim/RS, Laranjeiras do Sul/PR, Passo Fundo/RS e Realeza/PR.

Mesmo tendo como objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada em atividades de gestão/administração de mão de obra, o quesito de qualificação técnica, não apresenta a necessária exigência de registro da empresa e de seus atestados neste Conselho, conforme disposições da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)

O Conselho Regional de Administração é a entidade profissional competente para o registro das empresas de prestação de serviços que envolvem a gestão/administração de mão de obra para serviços terceirizados, como as que se pretende contratar no presente certame. A empresa contratada deverá ter qualificação técnica para promover o adequado recrutamento, seleção, treinamento e gestão do pessoal empregado, o que envolve atividades de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à profissão de Administrador conforme disposições da Lei 4.769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)



A experiência da empresa na gestão / administração de pessoal é o cerne da exigência de qualificação técnica apresentada no presente certame, pois não se busca aferir a qualidade dos serviços prestados, mas sim, se as empresas possuem experiência em gerir um quantitativo mínimo de pessoal para a execução de serviços com essas especificações. Ou seja, o que se busca é a comprovação de sua capacidade em gerir / administrar pessoas.

A qualificação técnica que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de Administração de Pessoal lhe é conferida pelos cursos de Bacharelado em Administração. A disciplina de Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços;

Conforme exposto fica claro, e é do conhecimento comum, que as atividades ligadas à Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos) são inerentes a profissão do Administrador, estando dispostas em Lei e podendo ser observadas na Grade Curricular de qualquer Curso de Bacharelado em Administração. À título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no qual, por exemplo, consta em seu atual currículo, três disciplinas de **Administração de Recursos Humanos**, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários, buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área da gestão de entidades públicas e privadas, conforme demonstraremos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento





organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.

Outro exemplo é o próprio Curso de Administração da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que na específica área de Gestão de Pessoas possui os seguintes componentes curriculares e ementas:

GESTÃO DE PESSOAS I

Origem, conceituação, objetivos, processos, desenvolvimento e perspectivas da Gestão de Pessoas. Evolução das relações de trabalho, o modelo de gestão de pessoas e sua divisão enquanto subsistemas e processos tais como: Planejamento de Recursos Humanos e Integração de pessoas. Recrutamento e seleção. Rotatividade de Pessoal e mercado de trabalho. Treinamento e Desenvolvimento. Avaliação de Desempenho. Planejamento de carreira. Práticas contemporâneas na gestão das pessoas nas organizações.

GESTÃO DE PESSOAS II

Gestão de pessoas e o processo de gestão nas organizações. Planejamento e formulação de estratégias na área de gestão de pessoas e sua vinculação ao plano estratégico do negócio. Administração de cargos e salários. Sistemas de remuneração. Plano de benefícios sociais. Qualidade de vida no trabalho, medicina, higiene, segurança do trabalho e clima organizacional. Gestão por competências e gestão do conhecimento.

Como se pode verificar o Administrador é o profissional legalmente habilitado, e tecnicamente capacitado, para a execução das atividades na área da Administração e Seleção de Pessoal, os quais são fundamentais na prestação de serviços de gestão/administração de mão de obra.

Sobre a atuação do Administrador na área Administração de Pessoal dispõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INSCRIÇÃO NO CRA. CABIMENTO. ART. 2.º, B, LEI N.º 4.769/65. PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nenhuma ilegalidade há na exigência constante do edital de licitação, cujo objeto é a disponibilização de serviços de merendeiras e nutricionista, cabendo aos licitantes recrutar, selecionar e administrar as respectivas atividades, o que justifica inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do art. 2.º, b, Lei n.º 4.769/65. (TJ-RS – AI: 70058359613 RS – 0028524-12.2014.8.21.7000, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/05/2014). TRANSITO EM JULGADO EM 05/08/2014.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que



terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento (TRF1 – 0005409-69.2004.4.01.4100 – ARE 840149/AREsp nº 195994/GO, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 07/12/2010). Transitou em julgado em: em 21/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CRA/SP. EMPRESA. ATIVIDADE PRINCIPAL. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – No caso concreto, o documento registrado sob id 6935339 (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – fl. 90) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a Seleção e agenciamento de mão-de-obra. Consta-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual é de ser reformado o provimento de 1º grau de jurisdição, uma vez que se encontra obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. Precedentes. – Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento.(TRF3 -4a TURMA APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) No 0004585-29.2016.4.03.6107, – DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, julgado em: 11/10/19). Transitado em Julgado em 13/06/2020.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF1 – AMS: 0009798-59.2001.4.01.3500/GO – 2001.35.00.009813-4, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Julgado em: 28/02/2012). Transitou em julgado em: 21/05/2012.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.



3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.
4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115- 2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

Necessário destacar que a fiscalização exercida pelo Conselho Regional de Administração tem o condão de auxiliar a administração pública na seleção de empresas capacitadas para assumir, de maneira eficaz, os contratos de terceirização de serviços.

Muitos contratos de terceirização de serviços acabam por se tornar verdadeiros passivos para a Administração contratante, tendo em vista que essa possui responsabilidade subsidiária no tocante às obrigações contratuais inadimplidas, sem contar dos enormes transtornos que podem ser causados à coletividade.

A Administração tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e para tanto é necessário cercar-se de cuidados. Nesse diapasão, é imperioso que a Administração, ainda em sede de licitação, busque conhecer a idoneidade e capacidade técnica da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de cumprir as obrigações contratuais.

Neste sentido a exigência do registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRA, o qual emitirá o Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, é uma eficiente medida para impedir a participação de empresas inidôneas, visto que é realizada uma prévia análise de toda a documentação referente à prestação dos serviços atestados. Os Fiscais do CRA promovem a verificação de contratos de prestação de serviços e notas fiscais e, se existirem indícios de irregularidade, promovem fiscalização *in loco* para verificar a documentação referente aos profissionais, como contratos de trabalho e Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs.

Como se verifica, a exigência do registro no CRA e a Certidão RCA é uma maneira eficaz de verificar a regularidade de uma empresa e a idoneidade dos atestados de capacidade técnica, os quais muitas vezes são forjados por empresas inidôneas, sendo imperiosa a sua inclusão.

Ante o exposto resta evidente que a comprovação de registro junto a este Conselho, além de uma obrigação legal, é uma garantia de que as atividades estarão sob a responsabilidade de um Administrador devidamente habilitado, o que contribuirá com a profissionalização dos serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



Desta forma REQUER o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja alterado edital do Pregão Eletrônico nº 15/2021, passando a exigir o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Florianópolis, 21 de julho de 2021.


Adm. Djalma Henrique Hack
Presidente
CRA/SC 4889